



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018935-38.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MOACIR BORGES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018935-38.2024.8.26.0032

Apelante: Moacir Borges da Silva

Apelado (a): Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Origem: Foro de Araçatuba- 6ª Vara Cível.

Juiz de Direito: Dr. Adeilson Ferreira Negri

Voto nº 2460

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação referente à cobrança de seguro prestamista e seguro assistência em contrato de financiamento de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de venda casada na cobrança de seguro prestamista em contrato de financiamento.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira. No caso, o seguro foi ofertado em instrumento apartado, com adesão voluntária do autor, afastando a alegação de venda casada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A adesão voluntária a seguro prestamista, ofertado em instrumento apartado, não configura venda casada.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.636.320-SP e 1.639.259-SP, Tema 972; TJSP, Apelação Cível 1003949-55.2023.8.26.0019, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 31.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 05.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1019506-36.2023.8.26.0002, Rel. Regis

**Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j.
05.08.2024.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Moacir Borges da Silva** contra a r. sentença de fls. 120/125, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta em face de **Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento**, e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

Em seu recurso, o autor/apelante sustenta a ilegalidade da cobrança referente ao seguro prestamista e assistência, afirmando caracterizar vendo casada. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 150).

Contrarrazões (fls. 138/146).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação alegando, em síntese, ter firmado Cédula de Crédito Bancário para financiamento de um veículo no valor de R\$ 9.054,10 e que o apelado fez incidir as cobranças relativas ao seguro prestamista e assistência no valor total de R\$ 815,70.

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo, o que faz incidirem à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Com relação ao seguro, a matéria já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais 1.636.320-SP e 1.639.259-SP (Tema 972) que fixou a tese de que *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Percebe-se que caso não seja oferecido ao consumidor a opção de contratação de seguro em outra instituição financeira, restará configurada a prática da venda casada, o que é vedado pela legislação consumerista.

Extrai-se dos autos, todavia, que o termo de adesão ao seguro prestamista e de assistência foram ofertados em instrumentos apartados e com seguradora diversa (fls. 106/107), declarando o autor ter ciência e não ter dúvidas acerca das condições do seguro, e por isso aceitando aderir à apólice

Nesse contexto, não há qualquer indício de que a parte autora tenha sido compelida à contratação. E na falta de prova de que foi imposta, compreende-se que a adesão à proposta se deu de forma voluntária, afastando a abusividade e a alegada venda casada.

Este E. Tribunal de justiça já decidiu nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Controvérsia recursal restrita ao seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003949-55.2023.8.26.0019; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem

ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).”

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. Tarifa de avaliação do bem. Possibilidade da cobrança, pois foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Precedente do C. STJ. Recurso Especial n.º 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Abusividade não reconhecida. Seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1019506-36.2023.8.26.0002; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)”

Por fim, ainda que o recorrente tenha requerido a majoração dos honorários sucumbenciais, deixo de fixar verba em favor do patrono da parte autora, diante da rejeição do recurso.

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença, majorados os honorários devidos pelo autor para R\$ 800,00, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR